



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

174  
B

Processo n.º 1440/23.2YRLSB

4.ª Secção

MARCO

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

II

## 1. Relatório

O Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ), não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 21 de Março de 2023, proferido no Processo n.º 13/2023/DRCT – ASM, que fixou os serviços mínimos a assegurar durante a greve decretada pelo recorrente para o período entre as 13.30h e as 24.00h, a vigorar para todos os dias desde 10 de Janeiro de 2023, e por tempo indeterminado, dele veio interpor recurso de apelação e formulou, a terminar as respectivas alegações, as seguintes conclusões:

a) Vem a presente apelação do acórdão do Colégio Arbitral proferido no processo à margem referenciado.

b) Por não ter sido dado provimento e, se manterem válidos os argumentos apresentados, as questões incidentais são, igualmente, impugnadas:

c) - Extemporaneidade do pedido de fixação de Serviços Mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

d) O recorrente dá como reproduzidos os argumentos expendidos, os quais, por não sufragados, mantêm atualidade.

e) O argumento atendido no acórdão foi o de que o prazo previsto no n.º 4 do artigo 398.º da LTFP é "meramente indicativo/orientador", invocando-se para o efeito a jurisprudência referida na pág. 5 do acórdão e sufragando a posição da recorrida.

f) Não pode o recorrente concordar com esta posição.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

g) Invocando para o efeito o acórdão STA, em 22-11-1994, P.º 033221, acima sumariado.

h) Resulta dos autos, que o requerimento da DGAJ, tendo como destinatários a DGAEP e o SOJ não é absolutamente alheio ou indiferente à sorte de relação material administrativa, não é um prazo ordenador, tal qual a jurisprudência o entende.

i) No circunstancialismo próprio de um processo de greve, defender que um prazo de 24 horas é meramente "ordenador", mas que transformar esse prazo de 24 horas em mais de 60 dias em prazo ainda ordenador carece de razoabilidade na interpretação da Lei, nos termos do artigo 9.º C.C. que, assim, foi violado.

j)-Quanto à fixação de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

Releva neste ponto a invocação de uma outra greve convocada por outra O.S. com pré-aviso posterior que constituiria "uma alteração superveniente das circunstâncias".

k)Face ao parecer n.º 6/2023 do C.C. PGR, publicado no DR, n.º 71/2023, Série II de 2023-04-11, páginas 148-149, homologado por despacho de 23 de março de 2023 de Sua Excelência a Ministra da Justiça, de cumprimento obrigatório pela recorrida, reforçado pela sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, Juízo Administrativo Social P. 592/23,6BELSB, constata-se a não ocorrência simultânea de greves e, conseqüentemente, a inexistência de qualquer "alteração superveniente de circunstâncias".

l) A afirmação expressa que "Destarte, não pode colher a jurisprudência do tribunal da Relação...", com a qual, o recorrente não concorda mais releva para o deferimento do presente recurso.

m) O período de greve vai das 13:30H às 24:00H, pelo que todo o argumentário explanado de fls. 8 a 11 do acórdão para não aplicar a jurisprudência pacífica do T.R.Lisboal não faz qualquer sentido: nenhum dos períodos de greve se aproxima, de 24H00, pelo que todos os direitos fundamentais dos cidadãos estão salvaguardados.

n) Os serviços referidos no ponto l) e suas alíneas a) a e) estão assegurados sem qualquer necessidade de fixação de serviços mínimos, nem os meios.

o) No ponto 9 do acórdão vem sumariadas as nulidades invocadas pelo recorrente e que, por não atendidas, de novo se invocam.

p) "( ) A DGAJ deu o seu acordo implícito à "proposta", não se verificando desacordo quanto aos serviços mínimos e, daí, não ter sido este Sindicato convocado, nos termos do artigo 398.º n.º 2 da LTFP, e a DGAJ não ter feito uso da faculdade prevista no n.º 4 do mencionado artigo e, conseqüentemente, não ter sido convocado o Colégio Arbitral.



175  
16

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

q) Nos termos do n.º 4 deste mesmo artigo, a DGAJ teria 24 horas para comunicar à DGAEP a receção do Pré-Aviso de Greve e, caso assim entendesse, da necessidade de negociação do acordo previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

r) Sem que estas circunstâncias se tenham alterado, passados mais de 2 (dois) meses, a DGAJ, sem previamente ter comunicado a este Sindicato não estar de acordo com os pressupostos relativos aos serviços mínimos, a sua não fixação, implicitamente acordados, esgotados todos os prazos legais, veio requerer, junto da DGAEP, uma reunião de promoção de acordo.

s) O Aviso Prévio apresentado data de 26 de dezembro, pelo que, há muito se encontra esgotado o prazo referido no artigo 398.º da Lei 3512014, de 20 de junho, para a promoção de Acordo, relativamente a serviços mínimos.

t) A greve decretada em 26/12/2022, teve o seu início em 10/01/2023 e o pleno exercício do direito de greve está em curso e os efeitos jurídico-laborais do Pré-Aviso em pleno vigor, dado não ter ocorrido, entretanto e até à data de hoje, qualquer facto dotado de eficácia extintiva, mantendo-se o mesmo quadro normativo jurídico-legal.

u) Nesta greve, o empregador público, não ativou qualquer mecanismo legal conducente à promoção de acordo e, gorando-se o mesmo, à fixação de serviços mínimos.

v) Aceitou tacitamente, deu o seu acordo implícito quanto à não necessidade de fixação de serviços mínimos como lhe era proposto no Pré-Aviso.

x) "O acordo" existente, depois de esgotados todos os prazos previstos no artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

y) O recorrente desconhece a existência de qualquer desacordo ou quais os seus termos por parte do empregador público ou qualquer circunstância que pudesse ter alterado o status quo, nada lhe tendo sido comunicado.

z) Pelo que é ilegal o recurso ao mecanismo legal do artigo do artigo 398º da LTFP, que apenas prevê o recurso ao mesmo na continuação de uma situação de desacordo quanto aos serviços mínimos, que, no caso, não existe.

aa-Da Violação dos Prazos previstos no artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

bb-Na convocatória não foram respeitados os prazos previstos no artigo supra referido. Nos termos do n.º 3 desse nomiativo, "Na falta de uni acordo ...".



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

cc-Verifica-se que o Pré-Aviso de greve foi emitido em 26 de dezembro de 2022, e que o pedido do empregador público foi feito em 7 de março de 2023.

dd-Ocorreu nulidade, quer na convocatória para promoção de acordo quer, na própria constituição do tribunal arbitral, uma vez que a mesma, a não ser conhecida e anulado todo o processado, influi, decisivamente, exame ou na decisão da causa - artigo 195.º do CPC.

ee-Arguição feita oportunamente artigos 196.º, 198.º e 199.º do CPC.

ff- Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, invocou que "nada tinha que ver com o assunto" ao referir que a "DGAEP é a entidade competente para aferir e se pronunciar acerca da extemporaneidade ou não do requerimento apresentado pela DGAJ, o que fez ... "

gg- Vindo a DDAEP, esclarecer que não existia qualquer despacho.

hh-Dai o recorrente ter arguido a nulidade de todo o processo e que ora se reitera.

ii- A reunião do colégio arbitral surge por "geração espontânea", sem que ninguém assuma a responsabilidade de se pronunciar sobre a legalidade da convocatória, quer para a reunião, quer para o sorteio dos árbitros, nem quem assuma a responsabilidade de convocar os árbitros sorteados, num quadro jurídico de violação grosseira da lei.

jj- Consequentemente, o SOJ impugnou também o sorteio dos árbitros, nos termos que constam da respetiva ata. Arguição de nulidade que se reitera igualmente.

kk- No dia da reunião veio o recorrente a tomar conhecimento, através da DGAEP, de da DGAJ pretendendo invocar, à posteriori, a alegada existência de desacordo, em matéria sobre a qual o recorrente nunca tinha sido chamado a pronunciar-se.

ll - Se havia um acordo, ainda que tácito ou mesmo por inação dos serviços públicos, todos os prazos, ainda que se considerem "meramente indicativos", não o podem ser para um período tão largo mais de dois meses depois da greve ter sido decretada e de esgotados em muito o prazo designadamente para ser convocado o colégio arbitral.

mm- Do ofício da DGAJ ressalta que, desde o início, sabia e tinha consciência dos termos e condições em que a greve foi decretada.

nn-Como único ponto novo, apresenta a DGAJ uma outra greve, de outra organização sindical, Greve com a qual, o recorrente nada tem que ver.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

176  
16

oo- Este argumento não releva na medida em que essa greve foi decretada a 16 de janeiro e, igualmente, a DGAJ continuou sem requerer a promoção de acordo, nem fixação de serviços mínimos. (Vd. Supra quanto à sua qualificação).

pp- A greve decretada pelo recorrente já se encontrava a decorrer, facto que não ocorreu nas greves de que resultaram os acórdãos n.º 3/11.0YRLSB-4 e n.º 622/16.8.YRLSB-4 a que faz referência a DGAJ.

qq- A outra greve, ora reiterada, já foi objeto de acórdão pelo colégio arbitral-Acórdão n.º 12/2023/DRCT - ASM, de 10 de março de 2023.

rr- Fenece qualquer argumento para requerer a fixação de serviços mínimos nesta greve.

ss- Esta argumentação apenas comprova que ao recorrente não foram apresentadas quaisquer motivos que justificassem o acordo ou o desacordo em relação no mesmo e que, consequentemente, todo o processado, incluindo a reunião do colégio arbitral, é nulo e de nenhum efeito.

tt- Pronunciou-se o acórdão recorrido no ponto li, fls. 16 a 19, ressaltando a omissão de pronúncia no que se refere à existência de "desacordo", questão essencial e primeva na possibilidade de desencadear todo o processo.

uu- O normativo é claro: "Na falta de um acordo..." Sobre este ponto essencial, nem uma palavra.

vv- A falta de pressupostos, ou a sua não invocação, para início do processo de promoção de acordo e eventual arbitragem subsequente, base essencial a

xx- O recorrente não foi regularmente convocado e, igualmente, invocou a nulidade da convocatória e consequente sorteio dos árbitros.

yy- Nota quanto ao referido no ponto 2.1., fls. 19 do acórdão:

zz- O recorrente acolhe, sem controvérsia, a fixação dos serviços mínimos a prestar relativamente aos atos processuais referidos nas alíneas a) a d), fls. 19 a 22, desde que tal fixação seja estritamente feita no âmbito da jurisprudência fixada por esse Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, se tal for o caso, que não é o dos autos.

aaa- O recorrente, humildemente, deixa uma chamada de atenção para uma deriva doutrinária e jurisprudencial que, a vingar para outras áreas, pode vir a coartar Direitos, Liberdades e Garantias:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

bbb- São exemplo o de que o prazo previsto no n.º 4 do artigo 398.º LTFP é "meramente indicativo/orientador", ou "ordenador" (ou 538.º, 4 CT), assim o sendo, igualmente, os prazos previstos no mesmo artigo, em nitido contraponto com o rigor exigido às O.S. no artigo 396.º.

Termos em que V. Exas. dando provimento ao presente recurso e revogando o, aliás douto, Acórdão recorrido estarão, como sempre, a fazer JUSTIÇA!"

**O Ministério da Justiça/Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)** apresentou contra-alegações, que rematou com as seguintes conclusões:

"1ª Sobressai do Acórdão n.º 13/2023/DRCT-ASM, de 21.03.2023, sob recurso, que o mesmo deliberou, e bem, fixar os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar na greve decretada pelo SOJ, para o período compreendido entre as 13:30H e as 24:00H horas, por tempo indeterminado, iniciada a 10 de janeiro de 2023 (Aviso prévio datado de 26.12.2022), para todos os oficiais de justiça, tendo observado os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, conforme preceitua o n.º 7 do art.º 398.º da LTFP e as demais normas legais e constitucionais aplicáveis.

2ª Assim, bem andou o Acórdão recorrido ao concluir, apoiado na jurisprudência nele citada, que a DGAJ não está "impedida de atuar e promover a fixação de serviços mínimos, mesmo para além do prazo referido no n.º 4 do artigo 398.º da LGTFP, tanto mais que está em causa uma greve por tempo indeterminado. Essencial é que a greve ainda esteja em curso e que tenham sido cumpridas, como foram, as formalidades previstas na lei, quanto à convocação do Colégio Arbitral e quanto à audiência do Sindicato".

3ª É entendimento da jurisprudência que os prazos e o procedimento tendentes à constituição de colégio arbitral para fixação de serviços mínimos, tal como previstos na lei, têm como desiderato o alcance de decisão que possa produzir efeitos, em tempo útil.

4ª No caso de greves prolongadas ou por tempo indeterminado, como ocorre no caso concreto, a fixação de serviços mínimos encontra utilidade, ainda que proferida em momento subsequente ao do seu início, desde que emitida na vigência da greve decretada.

5ª Logo, não é de admitir que esta faculdade/possibilidade legal (ser suscitada a intervenção do colégio arbitral), tal como prevista na lei, fique gorada ou comprometida por não ser acionada dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 398.º da LTFP, o qual é meramente indicativo/orientador.

6ª Em coerência, sempre se terá de concluir que não foi intenção do legislador desproteger situações como a presente, em que está em causa uma greve que se prolonga no tempo.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

177  
16  
Mora

7ª Note-se que a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar está diretamente vinculada aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (vd. n.º n.º 7 do art.º 398.º, da LTFP).

8ª Pelo que a deliberação legalmente tomada pelo Colégio Arbitral, mesmo depois de iniciado o período de greve, é oportuna e necessária em face do período de vigência da greve decretada (por tempo indeterminado).

9ª Sobre esta questão pronunciou-se o Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão no Processo n.º 3/11.0YRLSB-4, de 16.3.2011 e Processo n.º 622/16.8 YRLSB-4, de 2.10.2016, de onde resulta que o prazo referido para constituição do colégio arbitral tem apenas carácter indicativo, cuja fixação se destina apenas a despoletar o mecanismo definidor dos serviços mínimos. "(...) não estamos perante um prazo de caducidade ou com efeitos preclusivos" e ainda que aquele prazo "não se refere ao exercício de qualquer direito, mas tão só a fazer despoletar o mecanismo definidor dos serviços mínimos" (cfr. Processo n.º 622/16.8YRLSB-4 de 2/10/2016).

10ª Com efeito, apesar de ter sido ultrapassado o prazo a que se refere o n.º 4 do artigo 398.º da LTFP, entende-se que tal circunstância não obsta a que sejam desencadeados os mecanismos previstos na Lei tendentes à fixação dos serviços mínimos para a greve decretada pelo SOJ, pois, está em causa a prática de um ato de iniciativa do procedimento - que pode ou não ser exercida - tendo em vista a fixação dos serviços mínimos para uma greve decretada, no caso concreto, por tempo indeterminado.

11ª Assim, atendendo, quer à posição sufragada pela doutrina quer pela Jurisprudência supracitadas, a argumentação do Recorrente relativamente à extemporaneidade do prazo para solicitar a negociação, no caso, a constituição do colégio arbitral, a fim de serem fixados os serviços mínimos, não pode proceder, por desprovida de fundamento legal e factual.

12ª E, o Acórdão recorrido pronunciou-se expressa e inequivocamente sobre a legalidade da convocatória e subsequente procedimento de fixação dos serviços mínimos, tal como resulta do seu teor.

13ª E considerando que, na negociação realizada na DGAEP, não foi alcançado o acordo entre as partes quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos promoveu-se a intervenção do colégio arbitral, sendo a decisão arbitral aplicável a todos os trabalhadores, nos termos do art.º 398.º, n.º 3 e 5 da LTFP, pelo que não resulta evidenciada qualquer violação da lei.

14ª Não colhem assim os argumentos do Recorrente, não sendo nula a convocatória nem os demais atos praticados em consequência daquela (quanto à reunião e à realização do sorteio dos juizes árbitros), contrariamente ao invocado pelo Recorrente, o qual labora em erro.

15ª No que respeita à alegada aceitação tácita pelo ora Recorrido da desnecessidade de fixação dos serviços mínimos como consta do pré-aviso de greve, tal argumento não procede por carecer



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de sentido lógico-jurídico. Nos termos do art.º 217.º, n.º 1, do Código Civil a declaração negociada é tácita quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelem, portanto, teria que resultar de um comportamento que inequivocamente evidenciasse essa vontade, o que não ocorreu seguramente no caso concreto, porquanto é um facto que a Entidade Empregadora solicitou a negociação de acordo para fixação dos serviços mínimos.

16a Os serviços mínimos a prestar dependem das circunstâncias concretas da greve, relevando, para além de outros fatores, como a natureza própria da greve, o evoluir da greve, sua extensão e duração, pelo que terão que ser assegurados os serviços mínimos que se mostrem necessários e adequados para evitar a lesão e prejuízos irremediáveis de outros direitos fundamentais dos cidadãos, respeitando a ideia de proporcionalidade dos sacrifícios dos direitos em causa.

17a A presente greve, apesar de se cingir ao período da tarde (entre as 13:30H e as 24:00H horas) é uma greve prolongada, sem termo, o que necessariamente, afeta as necessidades prioritárias e indispensáveis de detidos, de presos, de menores, de titulares de direitos, liberdades e garantias, cuja salvaguarda tem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve.

18ª A característica desta greve (prolongada/sem termo), conjugada com o facto de, na presente data, coexistir outra denominada greve, decretada posteriormente à do SOJ pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para o período entre as 00h00 do dia 15.02.2023 e as 24h00, do dia 15.03.2023, que implica a recusa à prática de determinados atos, designadamente às diligências/audiências de discussão e julgamento em todas as unidades orgânicas, para todos os Oficiais de Justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público, assim como ao registo de outros atos contabilísticos (como, baixas das contas, registo de depósitos autónomos e emissão de notas para pagamento antecipado de encargos, pagamentos ao Instituto Nacional de Medicina Legal e à Polícia Científica) e, ainda, à prática dos atos relativos aos pedidos de registo criminal, tendo o sindicato apresentado novo Aviso prévio de greve para o período de 16.03.2023 a 15.04.2023, constitui, sem dúvida, uma alteração superveniente das circunstâncias de facto, extremamente impactante para o funcionamento dos tribunais, e que justifica a fixação de serviços mínimos nesta fase, para esta greve,

19a De facto, a simultaneidade das referidas duas greves decretadas por ambos os sindicatos (SFJ e SOJ), com as características e particularidades que lhe estão inerentes - intitulada de greve aos atos e greve no período da tarde, todos os dias, entre as 13:30 e as 24 horas, sem termo - determina uma perturbação desrazoável nos serviços/Tribunais e, conseqüentemente, potencia a desproteção de direitos de terceiros, pela demora na promoção das diligências, necessárias a garantir a salvaguarda de direitos, liberdades e garantias.

20a Assim, sendo incontestável a verificação de uma alteração superveniente das circunstâncias subsequente à apresentação do aviso prévio, justificou-se a solicitação por parte da DGAJ da fixação dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

178  
16

*Marcelo*

21a Destarte, não pode colher a Jurisprudência do Tribunal da Relação relativamente a esta matéria - não fixação de serviços mínimos em greves decretadas por períodos até 24 horas - conforme referido pelo SOJ, atendendo a que esta greve se perpetua no tempo e a que se associam efeitos incomparavelmente superiores aos resultantes de uma greve por 24 horas, pois a greve do SOJ, decretada por tempo indefinido, é certamente mais perturbadora para a organização e funcionamento dos tribunais quando comparado com uma greve de 24 horas, com um limite temporal curto e definido no tempo.

22a Também não colhe o argumento do Recorrente quanto à alegada omissão de pronúncia do Acórdão quanto a um acordo tácito no que respeita à prestação de serviços mínimos, pois, o Colégio Arbitral ponderou e pronunciou-se, como se demonstra: "Improcede, pois, na integra, a pretendida aceitação tácita da desnecessidade de serviços mínimos e a invocada caducidade decorrente da inobservância do prazo a que alude o no 4 do artigo 398.º da LGTFP, o qual não tem natureza peremptória, constituindo essencialmente uma indicação da lei no sentido de que seja regulada de forma célere e expedita uma situação que socialmente assim o exige".

23a A fixação de serviços mínimos nas greves dos oficiais de justiça resulta da necessidade de acautelar situações em que o termo do prazo para o exercício de direitos liberdades e garantias possam coincidir com os períodos abrangidos pela greve decretada, e provocar prejuízos irreparáveis na esfera jurídica do cidadão, caso não sejam a priori salvaguardados.

24a Pois, se é verdade que o exercício do direito à greve representa um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente reconhecido (cfr. art.º 57.º da CRP), não é menos verdade que há que assegurar o respeito do direito à liberdade (artigo 27.º da CRP), nomeadamente o respeito pelo prazo de quarenta e oito horas para a apreciação judicial da situação de detenção (n.º 1 do artigo 28.º da CRP), o respeito pelos prazos e condições legais da prisão preventiva e das demais medidas de coação restritivas da liberdade (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º) e ainda garantir os direitos de crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

25a Em suma, bem andou o Colégio Arbitral quanto à deliberação que proferiu tendo ponderado os interesses em presença, particularmente os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 398.º, n.º 7, da LTFP), subjacentes à fixação dos meios para garantir os serviços mínimos e não ter ignorado as circunstâncias concretas de facto e de direito da greve em causa tendo fixado os serviços mínimos e os meios necessários para os garantir, no quadro legal em vigor nesta matéria.

26a Em face do exposto, a deliberação arbitral sob recurso não violou qualquer norma constitucional ou legal nem o Recorrente o logra demonstrar.

Termos em que, com o duto suprimento de V. Exas, deve o presente recurso jurisdicional de apelação ser julgado improcedente e, conseqüentemente ser confirmado o duto acórdão recorrido, proferido pelo Colégio Arbitral."



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Remetidos os autos a este Tribunal da Relação, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta pronunciou-se em douto Parecer no sentido da confirmação da decisão do Colégio Arbitral, Parecer a que apenas respondeu o recorrente, reiterando a posição anteriormente expressa por si no processo.

Colhidos os vistos, e realizada a Conferência, cumpre decidir.

\*

### **2. Objecto do recurso**

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente – artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, aplicáveis “*ex vi*” do art. 87.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho –, as questões que se colocam à apreciação deste tribunal consistem em saber:

1.ª – se o pedido do empregador para a promoção do acordo de fixação de serviços mínimos e dos meios necessários para o assegurar, é ilegal e extemporâneo, e se são nulas as diligências ulteriormente desenvolvidas pela DGAEP, incluindo o próprio Acórdão Arbitral;

2.ª – se o Acórdão Arbitral padece de nulidade por omissão de pronúncia;

3.ª – se devem ser definidos serviços mínimos na greve dos oficiais de justiça agendada pelo recorrente para o período entre as 13.30h c as 24.00h, a partir do dia 10 de Janeiro de 2023, e por tempo indeterminado;

4.ª – em caso afirmativo, se os meios considerados necessários para assegurar os serviços mínimos determinados são os necessários e adequados para alcançar tal objectivo.

\*

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. De facto**

Os factos materiais relevantes para a decisão do recurso são os seguintes:

3.1.1. No dia 26 de Dezembro de 2022, o Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para vigorar todos os



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

179  
16

dias, entre as 13h30 e as 24h00, por tempo indeterminado, a iniciar no dia 10 de janeiro de 2023, para todos os oficiais de justiça, no qual é indicado o seguinte: "*SERVIÇOS MÍNIMOS: não se apresenta qualquer proposta de serviços mínimos pois não estando em crise os prazos estabelecidos por lei para garantir Direitos, Liberdades e Garantias, inexistem serviços mínimos, tal como decorre da jurisprudência sobre a matéria.*"

3.1.2. A Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou no dia 7 de Março de 2023 a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3.1.3. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 10 de março de 2023, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes do SOJ e da DGAJ.

3.1.4. Na referida reunião não foi possível alcançar um acordo relativo à definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar.

3.1.5. Razão pela qual foi nessa data promovida a formação de Colégio Arbitral, que ficou assim constituído: Árbitro Presidente — Dr. Francisco Teodósio Jacinto (1.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo); Árbitro Representante dos Trabalhadores — Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho; Árbitro Representante dos Empregadores Públicos — Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho.

3.1.6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 14 de Março de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

3.1.7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos de fls. 54 e ss. (a DGAJ) e de fls. 63 e ss. (o SOJ).

3.1.8. Em 21 de Março de 2023 o Colégio Arbitral proferiu Acórdão que determinou a fixação de serviços mínimos e os meios para os assegurar durante a greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça — SOJ, com início em 10 de Janeiro de 2023, a vigorar todos os dias, entre as 13h30 e as 24h00, por tempo indeterminado, do seguinte modo:

«A) Quanto aos serviços mínimos, devem ser assegurados os seguintes atos:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*I. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*

*II. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que, de outro modo, não poderiam ser exercidos em tempo útil;*

*III. Adoção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e no destino daqueles que se encontrem em perigo;*

*IV. As providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental;*

*B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:*

*a) Um (1) Oficial de Justiça por cada Juízo e um (1) Oficial de Justiça por cada secretaria do Ministério Público / DIAP, materialmente competente;*

*b) Três (3) Oficiais de Justiça no Tribunal Central de Instrução Criminal, nomeadamente dois (2) por cada Juízo e um (1) por cada secretaria do Ministério Público, materialmente competente;*

*c) Para assegurar aqueles serviços, nos termos das alíneas anteriores, deverão ser convocados, de forma rotativa, garantindo assim a todos os trabalhadores, que estejam ao serviço neste período, o direito a fazer greve, não podendo ser indicados trabalhadores que, normalmente, não estejam afetos ao serviço materialmente competente para a realização do mesmo.»*

\*

### **3.2. De direito**

**3.2.1.** O recorrente veio invocar perante este Tribunal da Relação, em primeiro lugar, ser ilegal o recurso ao mecanismo do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LGTFP) por não haver no caso uma situação de desacordo quanto aos serviços mínimos, tendo a DGAJ dado o seu acordo implícito à “proposta” do SOJ constante do aviso prévio de greve. Invoca, também, que se mostram esgotados todos os prazos previstos naquele preceito e serem nulas as diligências ulteriormente desenvolvidas no procedimento de fixação de serviços mínimos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

180  
6

A propósito destas questões, o acórdão do Colégio Arbitral enunciou os seguintes fundamentos:

«[...]

*Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se, em primeiro lugar, quanto às questões prévias suscitadas pelo Sindicato.*

*O SOJ alega que a DGAJ apenas apresentou o pedido de negociação do acordo dos serviços mínimos, por ofício de 6-02-2023, em clara violação do prazo a que alude o alude o n.º 4 do artigo 398.º da LGTFP, o que envolve a aceitação tácita da invocada desnecessidade da fixação de tais serviços, invocada no aviso prévio da greve, e a caducidade do exercício de tal faculdade.*

*Da falta de reação da DGAJ, no prazo referido no artigo 398.º n.º 4 da LGTFP, não poderá, porém, concluir-se pela invocada aceitação tácita da desnecessidade de serviços mínimos.*

*Como se refere no AC. Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-03-2011, P.º n.º 3/11.0YRLSB-4, reportando-se à norma similar do artigo 538.º n.º 4 do Código do Trabalho, "a falta de comunicação do empregador ao sindicato ou à DGERT da respetiva posição relativamente aos serviços mínimos no referido prazo de três dias", não tem o efeito de se "dever considerar por ele aceite a proposta de serviços mínimos constante do pré-aviso".*

*Tampouco vislumbramos, como se acrescenta no referido aresto, "base de sustentação para o entendimento manifestado pelo recorrente de que o referido prazo de três dias é um prazo de caducidade e, por isso, que uma vez esgotado, já não poderia ser solicitada a intervenção do Tribunal Arbitral. Não cremos que caiba na previsão do art. 298.º n.º 2 do CC, porque não se trata propriamente do prazo para o exercício de um direito. A possibilidade de as partes chegarem a acordo sobre os serviços mínimos, é uma faculdade, não um direito"-  
cf.<http://www.dgsi.pt/jul.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7523f54b2a43dd7f80257876004c583e?OpenDocument>*

*No mesmo sentido decidiu o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2-10-2016, Proc. N.º 622/16.8YRLSB-4, no qual se conclui que "a ultrapassagem do prazo de três dias, a que alude o art.º 538.º, n.º 4 do Código do Trabalho, não torna ilegal a fixação dos serviços mínimos em caso de greve visto tal prazo não assumir carácter preclusivo, antes se destinando a regular de modo célere e expedito situações que, atentos os valores em presença, assim o exigem" —  
cf.<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1f2e3612a59676458025806800550e37?OpenDocument>*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*À mesma conclusão (13.a) conduz o Parecer da Procuradoria Geral da República, n.º 7/2020, de 230ut, nos termos do qual, "os mecanismos de fixação dos serviços mínimos, previstos no artigo 398.º da Lei Geral Trabalho em Funções Públicas ou no artigo 538.º do Código do Trabalho, são aplicáveis às greves por tempo indeterminado iniciadas antes da sua entrada em vigor"— cf. [\*Como é sabido, o citado Parecer da PGR n.º 7/2020, foi homologado por despacho de 8-09-2020, homologação essa que veio a ser declarada nula por sentença do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa - Proc. N.º 1701/20.BELSB. Porém, tal declaração de nulidade em nada contende com o restante conteúdo de tal Parecer, designadamente quanto à conclusão que deixámos transcrita.\*](http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pp_2020_007.pL>If</a></i></p></div><div data-bbox=)*

*De referir ainda que também António Monteiro Fernandes dá a sua concordância à tese vertida no Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-03-2011, P.º n.º 3/11.0YRLSB-4, concluindo que 'apesar do modo como aparece formulado na lei', o prazo a que alude o artigo 538.º n.º 4 do C. do Trabalho não assume carácter peremptório" — cf. "A Lei e as Greves — Comentários a Dezasseis Artigos do Código do Trabalho", Almedina, pg. 136, nota 17.*

*Os entendimentos referidos mostram-se integralmente aplicáveis ao caso em apreço, não estando a DGAJ impedida de atuar e promover a fixação de serviços mínimos, mesmo para além do prazo referido no n.º 4 do artigo 398.º da LGTFP, tanto mais que está em causa uma greve por tempo indeterminado.*

*Essencial é que a greve ainda esteja em curso e que tenham sido cumpridas, como foram, as formalidades previstas na lei, quanto à convocação do Colégio Arbitral e quanto à audiência do Sindicato.*

*Improcede, pois, na íntegra, a pretendida aceitação tácita da desnecessidade de serviços mínimos e a invocada caducidade decorrente da inobservância do prazo a que alude o n.º 4 do artigo 398.º da LGTFP, o qual não tem natureza peremptória, constituindo essencialmente uma indicação da lei no sentido de que seja regulada de forma célere e expedita uma situação que socialmente assim o exige.*

*Mais alega o SOJ ter ocorrido nulidade, quer da promoção do acordo, quer na constituição do tribunal arbitral, devendo, em seu entender, ser anulado todo o processado — artigos 195.º, 196.º, 198.º e 199.º do C. P. Civil.*

*Da análise efetuada, resulta, com meridiana clareza, que as partes foram regularmente convocadas, tendo o Sindicato estado presente na reunião de 10-03-2023, sido ouvido sobre a necessidade de serviços mínimos e os meios necessários para os realizar e tomado posição, nos termos constantes da respetiva acta.*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

181  
16

*Na falta de acordo, foi constituído o Colégio Arbitral, com integral observância das normas e procedimentos em vigor.*

*O SOJ parte do princípio que o facto de a DGAJ não ter atuado, no prazo, a que alude o artigo 398.º n.º 4 da LGTFP, preclui a possibilidade da sua atuação posterior e contamina todo o processado posterior.*

*Tal leitura não se mostra, porém, correta, uma vez que, como já dissemos, o prazo fixado na norma do n.º 4 do artigo 398.º da LGTFP não tem natureza peremptória.*

*Improcedem, pois, as nulidades invocadas, do mesmo passo que não foi cometida qualquer irregularidade, quer na convocatória e na reunião com vista à fixação dos serviços mínimos, quer na constituição do colégio arbitral, quer na tramitação subsequente.*

[...]

Vejamos.

**3.2.2.** A greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores, consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 57.º, n.º 1) e na lei (artigo 394.º da LGTFP para os trabalhadores com vínculo de emprego público, como acontece com os funcionários judiciais, e artigo 530.º do Código do Trabalho para os trabalhadores com contrato de trabalho).

O direito à greve é igualmente reconhecido no artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – que consagra expressamente a liberdade sindical, na qual o TEDH considera implícito o direito à greve – bem como no artigo 28.º da Carta de Nice (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia)<sup>1</sup> que, depois da entrada em vigor em 1 de Dezembro de 2009 do Tratado de Lisboa, faz parte do direito primário da UE.

Na medida em que o direito à greve goza de protecção constitucional intensa – pois constitui um direito fundamental dos trabalhadores, inscrito no catálogo de direitos, liberdades e garantias e merecedor do regime especial de que estes direitos beneficiam, constante do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa –, apenas são admissíveis restrições ao

<sup>1</sup> O artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), epígrafado "Direito de negociação e de acção colectiva", tem o seguinte teor: "Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve".



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

direito à greve (compressões do seu âmbito de protecção) com fundamento constitucional e cuja concretização se pautar pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação<sup>2</sup>.

O n.º 3 do artigo 57.º da Lei Fundamental (desde a revisão de 1997) prescreve expressamente que “[a] lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. Os serviços mínimos constituem, pois, uma limitação ao exercício do direito de greve com expressa previsão constitucional.

Sendo o empregador um serviço integrado na administração directa ou indirecta do Estado, ou pertencente à administração autónoma, cabe lançar mão do LGTFP para determinar os órgãos e serviços em que devem ser prestados serviços mínimos durante a greve e o regime dessa prestação (artigo 397.º), neste compêndio normativo se determinando também o procedimento a seguir para a fixação dos serviços cuja continuidade deve ser mantida e os meios necessários para o efeito (artigo 398.º), podendo ser necessária a intervenção de um colégio arbitral (Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Agosto).

Estabelece assim o artigo 397.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que “[n]os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades”. Depois de no n.º 2 do preceito se definirem como “órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores” ali exemplificativamente elencados [nos quais se incluem os “serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado” – alínea i)], o n.º 3 estabelece a obrigação de as associações sindicais e os trabalhadores prestarem durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e o n.º 4 dispõe que “[o]s trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direcção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração”.

Especificamente quanto ao procedimento para a definição dos serviços a assegurar durante a greve, o artigo 398.º da LGTFP rege nos seguintes termos:

*«1 - Os serviços previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior e os meios necessários para os assegurar devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.»*

<sup>2</sup> Vide Joana Costa Henriques, no seu estudo *A Fixação de Serviços Mínimos: as Arbitragens no Âmbito do CES sobre o Sector dos Transportes*, in Estudos de Direito do Trabalho, Organização de António Monteiro Fernandes, Coimbra, 2011, pp. 274-275.





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

172  
16

*[Handwritten signature]*

2 - Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública convoca os representantes dos trabalhadores e os representantes das entidades empregadoras públicas interessadas, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

3 - Na falta de um acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior compete a um colégio arbitral, composto por três árbitros constantes das listas de árbitros previstas no artigo 384.º

4 - O empregador público deve comunicar à DGAEP, nas 24 horas subsequentes à receção do pré-aviso de greve, a necessidade de negociação do acordo previsto no n.º 2.

5 - A decisão do colégio arbitral produz efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 2 e deve ser afixada nas instalações do órgão ou serviço, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

6 - Os representantes dos trabalhadores devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos no artigo anterior, até 24 horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve o empregador público proceder a essa designação.

7 - A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.»

Como resulta com clareza deste regime procedimental, a lei dá prevalência à fixação dos serviços mínimos por acordo e revela, também, que se preocupa com a celeridade do procedimento para a fixação dos serviços mínimos, estabelecendo prazos muito curtos logo na primeira fase do procedimento, a saber:

- após a receção do pré-aviso de greve o empregador público deve comunicar à DGAEP, nas 24 horas subsequentes, a necessidade de negociação do acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar (n.º 4 do artigo 398.º);
- nessa sequência, o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública convoca os representantes dos trabalhadores e os representantes das entidades empregadoras públicas interessadas, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar (n.º 2 do preceito);
- não se alcançando um acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior compete a um colégio arbitral, composto por três árbitros constantes das listas de árbitros previstas no artigo 384.º (n.º 3 do preceito).

3.2.3. No caso *sub judice*, os factos provados revelam claramente que não foram observados estes dois assinalados prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 398.º, ambos dependentes da data do pré aviso de greve: nem o empregador público comunicou à DGAEP, nas 24 horas subsequentes ao pré aviso de 26 de Dezembro, a necessidade de negociação do



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar, mas apenas em 7 de Março de 2023 (factos 3.1.1. e 3.1.2.); nem a DGAEP aferiu da existência ou inexistência de acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio, com vista à promoção da constituição de um colégio arbitral, que só veio a efectuar em 10 de Março de 2023, certamente porque antes de 7 de Março nada lhe havia sido comunicado pelo empregador público (factos 3.1.1. e 3.1.5.).

Não há qualquer dissenso quanto a estas constatações.

A divergência do recorrente com o Acórdão Arbitral situa-se ao nível das implicações da inobservância dos indicados prazos.

**3.2.3.1.** Em primeiro lugar, cabe perguntar: pode conferir-se à falta de reacção do empregador público no prazo previsto no ar. 398.º, n.º 4, da LGTFP, o significado de que houve uma aceitação tácita da desnecessidade de serviços mínimos?

Como resulta dos factos provados, no pré aviso de greve dirigido no dia 26 de Dezembro de 2022 pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) às entidades competentes, referente à greve decretada para vigorar todos os dias, entre as 13h30 e as 24h00, por tempo indeterminado, a iniciar no dia 10 de janeiro de 2023, para todos os oficiais de justiça, foi indicado sobre o item "*SERVIÇOS MÍNIMOS*" que "*não se apresenta qualquer proposta de serviços mínimos pois não estando em crise os prazos estabelecidos por lei para garantir Direitos, Liberdades e Garantias, inexistem serviços mínimos, tal como decorre da jurisprudência sobre a matéria.*"

Não resulta da lei (da norma do artigo 398º do LGTFP), que a falta de comunicação pelo empregador ao recorrente da respectiva posição relativamente aos serviços mínimos no referido prazo de três dias, tenha o efeito de se dever considerar por ele aceite a proposta de serviços mínimos constante do pré-aviso. Aliás, não existe sequer a obrigação do empregador de negociar sobre a proposta sindical relativa aos serviços mínimos que tem de acompanhar a declaração de greve nos termos do artigo 396.º do RJCTFP<sup>3</sup>, pelo que não procede a tese do recorrente quanto à pretendida aceitação tácita do proposto no pré aviso de greve relativamente à desnecessidade de serviços mínimos.

De todo o modo, não pode deixar de se dizer que, como escreve Liberal Fernandes, a exigência legal de ser apresentada uma proposta de definição de serviços mínimos com o aviso prévio (artigo 396.º, n.º 2 da LGTFP) "*só adquire algum sentido útil no plano técnico jurídico se lhe for reconhecida eficácia normativa, ainda que a título meramente supletivo*". O mesmo

<sup>3</sup> Vide Joana Costa Henriques, no seu estudo *A Fixação de Serviços Mínimos: as Arbitragens no Âmbito do CES sobre o Sector dos Transportes*, in Estudos de Direito do Trabalho, Organização de António Monteiro Fernandes, Coimbra, 2011, p. 380.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

183  
re

autor, hipotizando que a Decisão Arbitral não seja proferida dentro dos prazos legais, afirma que tal não implica o diferimento do início da greve e que nestes casos a proposta de serviços mínimos apresentada com o pré aviso pode constituir o meio que permite suprir a referida omissão<sup>4</sup>. Por seu turno o Prof. Monteiro Fernandes afirma que a proposta de serviços mínimos que conste do pré aviso de greve se converterá na solução sobre o assunto se o empregador lhe der o seu acordo<sup>5</sup>.

O que impede se afirme a sua completa irrelevância.

8

Acresce que, perante a posição concretamente assumida pelo recorrente no aviso prévio quanto à não definição de serviços mínimos, posição que ali fundamentou, se revela desconforme com os princípios gerais de boa fé (que no âmbito da negociação colectiva encontram guarida no artigo 489.º do Código do Trabalho) ter-se mantido o recorrido silente e, numa greve em curso há mais de dois meses sem quaisquer serviços mínimos fixados, venha despoletar o procedimento para a fixação de serviços mínimos muito para além do prazo de 24 horas que a lei lhe concede para o efeito.

Seja como for, ainda que reconhecendo que a proposta constante do pré aviso é susceptível de produzir efeitos enquanto não haja acordo ou enquanto os serviços mínimos não estejam definidos nos termos previstos na lei para a falta de acordo, não procede a tese do recorrente de que se verificou uma aceitação tácita da desnecessidade de serviços mínimos proposta pelo SOJ no pré aviso de greve.

Nesta perspectiva, e sem prejuízo do que infra se dirá, não estava vedado o recurso pelo empregador ao procedimento para fixação de serviços mínimos previsto no artigo 398.º da LGTFP para as hipóteses de falta de acordo.

8

**3.2.3.2.** Cabe a este passo aferir se a preterição, pelo recorrido, do prazo previsto no artigo 398.º, n.º 4, da LGTFP, tem no caso *sub judice* efeitos preclusivos.

Relembremos que no artigo 398.º da LGTFP se mostram previstos 2 prazos diferentes, a observar por entidades diversas: o prazo de 24 horas subsequentes ao pré aviso para comunicar a falta de acordo à DGAEP, a observar pelo empregador público (n.º 4 do preceito); o prazo de 3 dias após o pré aviso para promover a constituição do colégio arbitral, a observar pela DGAEP (n.º 3 do preceito).

<sup>4</sup> Francisco Liberal Fernandes in *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*, Wolters Kluwer Portugal/Coimbra, 1ª edição, 2010, pp. 178-179, nota 350.

<sup>5</sup> António Monteiro Fernandes in *A Lei e as Greves, Comentário a Dezasseis Artigos do Código do Trabalho*, Coimbra, 2013, p.132, nota.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A jurisprudência que tem sido emitida a propósito (os Acórdãos da Relação de Lisboa de 2016.10.02, Processo 3/11.0YRLSB-4 e de 2011.03.16, Processo n.º 622/16.8 YRLSB-4) e que a Decisão Arbitral invoca para sustentar a sua tese de que o prazo inobservado pelo recorrido é meramente ordenador, reporta-se ao prazo previsto no artigo 538.º, n.º 4 do Código do Trabalho, segundo o qual “[n]o caso referido nos números anteriores” (ou seja, no caso de ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos, em que o serviço competente do ministério responsável pela área laboral já está em cena e convoca os representantes dos trabalhadores e os empregadores para a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar), não se alcançando acordo “nos três dias posteriores ao aviso prévio de greve”, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são definidos por despacho ministerial ou por tribunal arbitral (tratando-se de empresa do sector empresarial do Estado).

8

Segundo tais arestos, a ultrapassagem do prazo de três dias, a que alude o art.º 538.º, n.º 4 do Código do Trabalho (para promoção da arbitragem ou do despacho ministerial), não torna ilegal a fixação dos serviços mínimos em caso de greve visto tal prazo não assumir carácter preclusivo, antes se destinando a regular de modo célere e expedito situações que, atentos os valores em presença, assim o exigem.

Como é dito no mais recente, de 2016.10.02:

*«No presente caso, de acordo com a factualidade provada, não se encontrando os serviços mínimos regulados em instrumento de regulamentação colectiva aplicável, foi observado o preceituado no n.º 2 do citado preceito legal, tendo o serviço competente do Governo Regional responsável pela área laboral convocado as partes para a negociação de acordo sobre os serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, o que veio a ocorrer.*

*Não tendo as partes envolvidas chegado a acordo, tendo sido requerido junto do Conselho Regional de Concertação Estratégica, em 2016.03.02, pedido de arbitragem obrigatória para determinação dos serviços mínimos (fls. 5 a 7 e 23).*

*Com base no referido procedimento, nos termos do DL n.º 259/2009, de 25 de Setembro, e na alínea b) do n.º 4 do referido art.º 538.º, proferiu o tribunal arbitral (em 11.03.2016), a decisão sob recurso.*

*O recorrente sustenta que se mostra ultrapassado o prazo legal para a fixação dos serviços mínimos, em virtude destes o terem sido muito para além dos três dias a que alude o n.º 4 do art.º 538.º do CT.*

*Ao invés do sustentado pelo recorrente, pensamos que não estamos perante um prazo de caducidade ou com efeitos preclusivos. Na verdade, como resulta do art.º 298.º do Código Civil, tanto a prescrição, como a caducidade não se reportam ao não exercício do direito durante certo lapso de tempo.*

*O dito prazo de 3 dias úteis, posterior ao pré-aviso de greve, não se refere ao exercício de qualquer direito, mas tão só a fazer despoletar o mecanismo definidor dos serviços mínimos: o despacho conjunto ou a decisão do tribunal arbitral (alíneas a) e b), do n.º*

8



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

184  
16  
MOR

4 do art.º 538.º). Com a estipulação desse prazo visa-se dar início ao correspondente mecanismo de fixação dos serviços mínimos, atentos os valores em presença; estando aquele reportado ao aviso prévio de greve, sabido ocorrer este, em situações como a presente, no (curto) prazo de 10 dias úteis (art.º 534.º, n.º 1 do CT).

Nesse sentido, afirmando que se não trata de prazo peremptório e que o mesmo constitui essencialmente uma indicação da lei no sentido de que seja regulada “de forma célere e expedita uma situação que socialmente assim o exige”, Monteiro Fernandes “A Lei e as Greves Comentários a Dezassete Artigos do Código do Trabalho”, Almedina, pág. 136 e acórdão do TRL de 16.03.2011, processo 3/11.0YRLS -4, também citado pelo mesmo autor.

No caso em apreço, o dito “procedimento” para a fixação de serviços mínimos conheceu as particularidades supra descritas na matéria de facto, sendo que a greve em causa, na altura em que foi requerida a intervenção arbitral, não havia ainda tido início, afigurando-se-nos, por isso, não ocorrer qualquer ilegalidade na ultrapassagem do dito prazo de 3 dias.»

Destas considerações decorre que no caso sobre que versa o aresto não estava em causa um prazo que uma das partes do conflito devesse observar – como acontece no caso vertente com o ultrapassado prazo de 24 horas previsto no 398.º, n.º 4 da LGTFP para o empregador público comunicar à DGAEP a necessidade de conciliação – mas um prazo a observar pela Administração, pela DGAEP.

Ou seja, o prazo de três dias posteriores ao aviso prévio previsto no n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a que se reportam estas decisões da Relação de Lisboa de 2011 e 2016, não é o prazo que no caso em análise se considera inobservado – o prazo de 24 horas para o empregador comunicar à DGAEP a necessidade de negociação previsto n.º 4, do artigo 398.º da LGTFP –, mas o correspondente ao previsto no n.º 3 do artigo 398.º da LGTFP, que faz depender a promoção da constituição do colégio arbitral pela DGAEP da inexistência de acordo até ao 3.º dia posterior ao aviso prévio da greve.

Ora se quanto ao prazo de 3 dias previsto no n.º 3, do artigo 398.º, a observar pela DGAEP, entendemos que o mesmo pode perspectivar-se como meramente ordenador, ou aceleratório, pois que se encontra na dependência de actos procedimentais a desenvolver pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública (que surge como um terceiro imparcial que é demandado promover um acordo numa situação conflitual concreta), após iniciado o procedimento para a fixação dos serviços mínimos que se pretende célere, já quanto ao prazo de 24 horas previsto no n.º 4 do mesmo preceito, nas mãos do empregador público, se nos afigura que não pode ser assim perspectivado.

Além disso, é de salientar que no caso *sub judice*, não só o prazo de 24 horas a observar pelo empregador se mostra transcurso, como a própria greve já se havia iniciado há cerca de 2



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

meses, ao invés do que sucedeu no caso apreciado nos indicados arestos de 2011.03.16<sup>6</sup> e de 2016.10.02<sup>7</sup>, o mesmo sucedendo com o caso apreciado no indicado aresto de 2011.03.16.

Creemos ter este aspecto, também sublinhado pelo recorrente, um relevo decisivo para a decisão do recurso.

Com efeito, o legislador admite que duas possibilidades de fixação de serviços mínimos por acordo: em instrumento de regulamentação colectiva (“*a frio*”), ou na pendência de um conflito em curso, mas, nestes casos, e como salienta Liberal Fernandes, “*durante o período de aviso prévio*”<sup>8</sup>.

Também Monteiro Fernandes situa a fixação de soluções de serviços mínimos em sede conciliatória no “*período entre o aviso prévio e o início da paragem*”<sup>9</sup>.

Este limite temporal resulta, a nosso ver, das previsões dos artigos 538.º do Código do Trabalho e 398.º do LGTFP, e justifica a celeridade que o legislador imprime ao procedimento em análise.

Mesmo o próprio processo arbitral deve correr, em princípio, dentro do período de aviso prévio da greve, não se sujeitando esta às contingências daquele processo<sup>10</sup>.

Ora no caso vertente o empregador público comunicou à DGAEP a necessidade de negociação do acordo previsto no n.º 2 do artigo 398.º da LGTFP, não nas 24 horas subsequentes ao pré-aviso de 26 de Dezembro de 2022 como prescreve o n.º 4 do referido artigo 398.º, nem tão pouco antes de terminar o prazo de pré-aviso da greve, ainda que em momento posterior àquelas 24 horas, mas no dia 07 de Março de 2023, com a greve a que se reportam os presentes autos em execução desde 10 de Janeiro de 2023, e mais de dois meses após o pré-aviso que o ora recorrente lhe remeteu.

Assim, ainda que se considere o prazo de 24 horas previsto no n.º 2 do artigo 398.º do RGCTFP meramente indicativo ou ordenador – o que se nos afigura difícil de perspectivar

<sup>6</sup> O aviso prévio é de 6 de Novembro de 2010, a DGERT recebeu a comunicação em 8 de Novembro seguinte, o tribunal arbitral reuniu em 17 de Novembro e a greve teve o seu início em 24 do mesmo mês.

<sup>7</sup> No qual, como ali se diz, a greve em causa, na altura em que foi requerida a intervenção arbitral, “*não havia ainda tido início*”.

<sup>8</sup> Vide Francisco Liberal Fernandes in *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*, Wolters Kluwer Portugal, Coimbra, 2010, p. 485, nota 1072.

<sup>9</sup> Vide António Monteiro Fernandes, in *A Lei e as Greves, Comentário a Dezasseis Artigos do Código do Trabalho*, Coimbra, 2013, p.132.

<sup>10</sup> Vide João Reis, *Arbitragem dos Serviços Mínimos e Lei n.º 9/2006*, in *Questões Laborais n.º 26 ANO XII — 2005*, p. 180.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

175  
16

tendo em consideração que tal prazo deve ser observado por uma das partes em conflito, e não pela Administração –, entendemos que no caso vertente, mostrando-se já ultrapassado o prazo de aviso prévio da greve, se mostrava precludido o direito do empregador de requerer a negociação do acordo sobre a definição dos serviços mínimos.

Na esteira do alegado pelo recorrente, carece de razoabilidade e é desconforme com os critérios de interpretação da lei – *maxime* tendo em consideração a previsão do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, segundo a qual “[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” –, defender que um prazo de 24 horas a observar por uma das partes em conflito é meramente “ordenador” e transformar esse prazo de 24 horas em mais de 60 dias, com a consequência de se fixarem os serviços mínimos a observar em pleno decurso da greve, no circunstancialismo próprio de um processo de greve, em que o legislador pretende uma definição particularmente célere de todos os aspectos envolvidos.

Mesmo que não se perspetive a questão no âmbito da caducidade do direito de requerer a negociação, entendemos que a ultrapassagem do prazo de 24 horas previsto no artigo 398.º, n.º 4, da LGTFP de modo a que a comunicação ali referida apenas tenha lugar cerca de 2 meses após iniciada a greve a que se reporta, ocorre em momento em que se mostra precludido o direito de o fazer, sob pena de aquele preceito constituir letra morta, o que não é consentido pelos indicados critérios interpretativos traçados no artigo 9.º do Código Civil.

**3.2.3.3.** Mostrando-se precludido o direito do empregador público, ora recorrido, de promover o procedimento para fixação de serviços mínimos quando iniciou o mesmo com a remessa em 7 de Março de 2023 à DGAEP do pedido documentado a fls. 2-3, e tendo, não obstante, a DGAEP iniciado o procedimento convocando as partes para a promoção do acordo (facto 3.1.3.), na sequência daquele pedido, é de considerar que a DGAEP praticou actos que a lei não admite e susceptíveis de influir no desfecho do procedimento para fixação de serviços mínimos, o que integra nulidade processual nos termos do preceituado no artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Esta nulidade acarreta a nulidade consequential dos ulteriores actos do procedimento que dele dependem absolutamente, o que acontece com a realização da reunião subsequente, com a promoção da arbitragem e com a própria prolação da Decisão Arbitral recorrida (factos 3.1.4. a 3.1.8.) – cfr. o artigo 195.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

**3.2.4.** Em suma, e respondendo à 1.ª questão colocada no recurso, considera-se que, por se ter esgotado o prazo previsto no artigo 398.º, n.º 4 da LGTFP e terem decorrido cerca de 2 meses desde que terminado o prazo de aviso prévio e iniciada a greve a que se reportam os presentes autos, precluiu o direito do recorrido a requerer o procedimento para a fixação de serviços mínimos na greve dos oficiais de justiça a vigorar desde o dia 10 de Janeiro de 2023, para o período entre as 13.30h e as 24.00h, todos os dias e por tempo indeterminado, e



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consideram-se nulos os actos processuais praticados no decurso de tal procedimento, incluindo a Decisão Arbitral.

Devendo assim ser declarada nula a Decisão Arbitral, quedando prejudicada a apreciação das segunda, terceira e quarta questões enunciadas – artigo 608.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

\*

No que diz respeito à responsabilidade tributária, rege a regra do decaimento, considerando-se no caso que o mesmo é totalmente do recorrido – cfr. o artigo 527.º do Código de Processo Civil. Atender-se-á, contudo, à isenção de que o mesmo beneficia – artigo 4.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento das Custas Processuais – e a que nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RCP a referida isenção não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte.

\*

### 4. Decisão

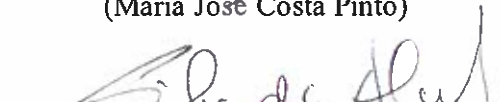
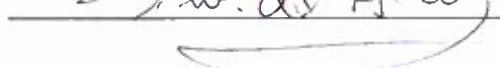
**Em face do exposto, concede-se provimento ao recurso e, considerando precludido o direito do Ministério da Justiça a requerer o procedimento para a fixação de serviços mínimos na greve dos oficiais de justiça convocada pelo recorrente Sindicato dos Oficiais de Justiça, a vigorar desde o dia 10 de Janeiro de 2023, para o período entre as 13.30h e as 24.00h, todos os dias e por tempo indeterminado, declaram-se nulos os actos processuais subsequentes praticados no âmbito de tal procedimento, incluindo a Decisão Arbitral que fixou serviços mínimos no âmbito dessa greve agendada pelo recorrente.**

Condena-se o recorrido nas custas de parte que haja de reembolsar (artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais).

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do CPC, anexa-se o sumário do presente acórdão.

Lisboa, 13 de Setembro de 2023

  
(Maria José Costa Pinto)





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

186  
1E

(Sérgio Almeida)

(Paula Santos)

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, lavra-se o sumário do antecedente acórdão nos seguintes termos:

8

Não observado o empregador público o prazo de 24 horas subsequentes à recepção do pré-aviso de greve previsto no artigo 398.º, n.º 4 da LGTFP para comunicar à DGAEP a necessidade de negociação do acordo sobre a definição dos serviços mínimos com vista à fixação destes, e procedendo a tal solicitação cerca de 2 meses após findo o período de aviso prévio e iniciada a greve, sem que entretanto vigorem serviços mínimos, é de precludido o direito do empregador a requerer o procedimento para a fixação de serviços mínimos.

Lisboa, 13 de Setembro de 2023

(Maria José Costa Pinto)

8

8

8